Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v.3, 2024

ISSN 2675-4312

JUIZ DAS GARANTIAS AO LONGO DA HISTÓRIA, E AS MUDANÇAS ADVINDAS DO PACOTE ANTICRIME

JUDGE OF GUARANTEES THROUGHOUT HISTORY AND CHANGES ARISING FROM THE ANTI-CRIME PACKAGE

Amarildo Pires de Oliveira

Acadêmico de Direito da Faculdade AlfaUnipac em Teófilo Otoni, Minas Gerais, Brasil, e-mail: amarildopires@yahoo.com.br

Ana Karolina Gusmão Brito Santos

Acadêmica de Direito da Faculdade AlfaUnipac em Teófilo Otoni, Minas Gerais, Brasil, e-mail: anakarolinagusmao@gmail.com

Vinicius Quaresma Medina

Acadêmico de Direito da Faculdade AlfaUnipac em Teófilo Otoni, Minas Gerais, Brasil, e-mail: medinavinicius102@gmail.com

Erica Oliveira Santos Gonçalves

Bacharel em Direito, Especialista em Direito Processual, Advogada, Professora de Direito Penal e Processo Penal Da Universidade Presidente Antônio Carlos - Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG – Faculdade AlfaUnipac, e-mail: erica.almenara@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como foco apresentar a história do juiz das garantias, e as alterações no Código de Processo Penal, promovidas através do Pacote Anticrime (lei 13.964/2019), sendo a criação do Juiz das Garantias, de forma clara, simples, objetiva, didática e completa. Juiz das garantias atua na fase do inquérito policial com a finalidade de proteger a legalidade dos processos e os direitos individuais. A partir de uma análise detalhada foi possível apontar os principais entendimentos doutrinários e jurisprudências sobre o tema.

Palavras-chave: Juiz das Garantias, Pacote Anticrime, Código de Processo Penal.

ABSTRACT

ISSN 2675-4312

This work focuses on presenting the history of the guarantee judge, and the changes to the Criminal Procedure Code, promoted through the Anti-Crime Package (law 13,964/2019), with the creation of the Guarantee Judge, in a clear, simple, objective way. Didactic and complete. The guarantee judge acts in the police investigation phase with the purpose of protecting the legality of processes and individual rights. From a detailed analysis it was possible to point out the main doctrinal and specific understandings on the topic.

Keywords: Guarantees Judge of, Anti-Crime Package, Code of Criminal Procedure.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 concede direitos processuais fundamentais, desta forma concebeu um modelo de processo penal publicista que é reconhecido como acusatório.

Ao decorrer da história do processo penal brasileiro o juiz se desenvolveu em diversas posturas de atuação na investigação. Aproximadamente três séculos preponderou a imagem do juiz inquisidor ao qual conferiu amplos e irrestritos poderes de investigação, no exercício confuso das funções policiais e judicantes. A partir de 1871 esse cenário se tornou mais brando, a separação entre as funções mencionadas, essas propostas pela Lei 2.033 que alterava diferentes disposições da legislação judiciaria, onde foi criado o inquérito policial atribuindo sua presidência à autoridade policial. Essa divisão é utilizada atualmente, regidas pelo Código de Processo Penal de 1941.

Desta forma o estudo do processo penal, demonstra sua evolução desde o sistema acusatório, onde se desenvolvia pela participação direta do povo no exercício da acusação e como julgador, passando pelo arcabouço inquisitorial, onde o juiz inquisidor atuava como parte, investigava, dirigia, acusava e julgava, convidava o acusado a declarar a verdade sob pena de coação, onde não havia constatação de inocência na sentença que eximia o réu, mas um mero reconhecimento de provas para sua condenação até a adoção dos institutos do sistema acusatório público moderno.

Essa evolução criou-se a separação das principais atividades processuais (acusação, defesa e julgamento), acarretando a criação de uma instituição independente, o Ministério Público, que foi determinada a função

ISSN 2675-4312

acusadora, desatando o juiz dessa atividade e, em resultado protegendo sua imparcialidade, que constitui princípio fundamental do processo criminal.

Mesmo com as mudanças, ainda é possível identificar resquícios inquisitoriais nos dias atuais, ainda que o juiz não seja mais responsável pelas investigações ainda é designado à eles funções inquisitoriais, como a determinação, de ofício da produção antecipada de provas (artigo 156, I, CPP), busca domiciliares (artigo 242, CPP).

Portanto na intenção de cessar o legado do inquisitorial ainda exposto na nossa legislação e estabelecer de forma permanente o modelo acusatório foi aprovado pelo Congresso Nacional durante a análise do pacote anticrime (transformado na Lei 13.964/19), mas foi suspenso por liminar do Supremo Tribunal Federal, em janeiro de 2020.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO JUIZ DAS GARANTIAS

O instituto Juiz das Garantias já utilizado em outros países, como Argentina, Alemanha, Portugal, Estados Unidos, França e outros.

Assim como foi dito por Machado (2020, p.1), onde é dito que o Juiz de Garantias já é utilizado em diversos códigos de processo penal ao redor do mundo. Inúmeros códigos de processo penal mundo afora possuem regras justamente nesse sentido de separação entre os órgãos jurisdicionais de controle da investigação preliminar e de julgamento do caso penal com vistas à máxima imparcialidade possível. Um exemplo na América do Sul seria, a legislação chilena, que dispõe expressamente a respeito do chamado “juez de garantía” em contraposição ao “miembro del tribunal de juicio oral”.

O Juiz das garantias teve seu início em meados 1970 na Alemanha, onde é chamado de “Ermittlungsrichter", no idioma alemão, ou juiz de investigação. O Juiz de investigação designa demandas como busca e apreensão, interceptação telefônica, oitiva de testemunhas e prisões antes do início da ação penal, em geral uma câmara de magistrados é que sentencia o processo.

ISSN 2675-4312

Em Portugal, a figura do juiz de garantias teve início em 1987, onde as medidas mais invasivas da investigação só serão autorizadas se tiver “indícios graves” do crime praticado intencionalmente.

Já nos Estados Unidos da América cada estado tem sua legislação própria, desta forma varia por estado, no caso mais especifico o Estado de Nova York há uma espécie de Juiz das Garantias, quando é necessário o pedido de busca e apreensão o Ministério Público deve solicitar ao grande júri, o qual é presidido por um juiz, mas a decisão cabe a 23 pessoas da comunidade.

Na França o juiz das garantias é conhecido por juiz das liberdades e da detenção (em francês, Le juge des libertés et de la détention, ou JLD), modelo entrou em vigor desde os anos 2000.

3 PACOTE ANTICRIME

O pacote Anticrime, instituído pela lei 13.964/19 entrou em vigor no ano de 2020 com a exceção do Juiz das Garantias, que havia sido suspenso por tempo indeterminado. Na época, foram vetados pelo Presidente da República, 24 (vinte e quatro) dispositivos. Contudo, após a derrubada de 16 vetos pelo Congresso Nacional, em abril de 2021, houve diversas mudanças no pacote Anticrime.

Tendo como principal objetivo, tornar mais efetivo o combate ao crime organizado, a corrupção e a criminalidade violenta. Para que isso fosse possível, foi necessário promover a mudança de diversos artigos do Código Penal, Código de Processo Penal, e de algumas leis especiais, tais como: Lei 7.210/1984 (Execução Penal), Lei 8.429/1992 (Improbidade administrativa), Lei 8.072/1990 (Crimes Hediondos), Lei 10.826/2003 (Sistema Nacional de Armas), Lei 11.671/2008 (Presídios Federais de Segurança Máxima), dentre outras.

Para o ex-magistrado, autor da Lei nº 13.964 de 2019, lei denominada de Pacote Anticrime, municípios brasileiros não têm capacidade de sustentar

ISSN 2675-4312

os juízes de garantias, para ele essa ineficácia se da pelo fato de que 40% das comarcas do país tem somente um juiz, dado da CNJ (Conselho Nacional da Justiça).

4 JUÍZ DAS GARANTIAS

O Art. 3A do Código de Processo penal prevê;

> **Art. 3º**-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

Com a inclusão de tal artigo no Código de Processo Penal após mais de 30 anos em vigência na Constituição Federal, ficou finalmente expressa na lei comum, que o processo penal terá uma estrutura acusatória. A doutrina distingue o regime processual de julgamento do modelo de acusação ao atribuir titularidade à acusação.

Em resumo:

(a) em um sistema de inquisitorial, as funções de acusação e julgamento estão reunidas em uma pessoa (ou instituição);

(b) em um sistema de acusação, as funções acima são reservadas para uma pessoa (ou grupo)diferente.

Na persecução penal, prevalece em juízo a ideia de igualdade e conflito de direitos entre os litigantes, e a transparência do processo. A fim de garantir a imparcialidade do juiz e do Ministério Público, existe a possibilidade de recusa. Assim, os magistrados que cumprem instruções devem abster-se de qualquer exercício probatório. Consequentemente, o juiz nunca pode decidir de ofício pela produção de prova sem pedido expresso de uma das partes, nem pode ordenar quaisquer medidas cautelares sem provocação da parte interessada. Percebe-se que existem meios na procuradoria para que o magistrado obtenha provas diretamente, tais como: Artigo 156 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941.

ISSN 2675-4312

> A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
> **I** – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)
> **II** – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Artigo 209 CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941

> O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.
> **§ 1º** Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.
> **§ 2º** Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Ressalte-se, ainda, que, atualmente, a investigação criminal está sendo conduzida pelo STF, iniciada de ofício pelos tribunais, sem provocação ou coordenação do Ministério Público. Os crimes são investigados e quem conduz o processo criminal é o magistrado. Apresentação de provas apuradas pelo judiciário, inclusive mandado de prisão preventiva, como prevê o artigo a seguir:

> **Art. 3º-B**. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.299) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

Os juízes das garantias foram criados para se encarregar da fase investigativa dos crimes e para garantir a imparcialidade dos juízes encarregados de processar e julgar os acusados. Diante disso, o juiz de garantia não pode intervir na fase processual por razões obstrutivas, ou seja,

ISSN 2675-4312

toda persecução penal terá dois juízes: um para a fase instrutória e outro para a fase processual, sem os misturar ou confundir. A cidade de São Paulo possui um DIPO (Departamento de Inquéritos Policiais) e os juízes que lá trabalham são considerados fiadores. Em outros condados, um juiz precisa ser nomeado para essa função.

Como resultado, os juízes das garantias exercem suas funções nos momentos em que há a necessidade da intervenção judicial na fase da investigação, não sendo interrogadores ou investigadores. A sua jurisdição abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial penal (artigo 3.º-C). Terminada a fase pré-processual, a partir do momento do recebimento da denúncia ou queixa, encerrasse também a competência do juiz das garantias, passando a atuar somente o juiz do processo.

Em suma: ao juiz de garantia compete controlar a legalidade das investigações criminais e proteger e garantir os direitos dos indivíduos, cuja competência está prevista (por exemplo) no art. 3ºB, incisos I a XVIII, a saber:

> **I -** receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

O dispositivo constitucional em questão, estabelece que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontrar, serão imediatamente comunicados ao juiz competente e à família do preso ou pessoa por ele designada”. Em seguida, após recebido o mandado ativo, e até 24 (vinte e quatro) horas após a prisão, o juiz deverá realizar audiência de custódia na presença do réu, de seu procurador ou de outros. Defensoria Pública e Membros do Ministério Público (...)" - (CPP, Art. 310, cap).

> **II -** receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Após receber o mandado, o juiz poderá (a) relaxar a prisão ilegal (artigo 310, I, do Código de Processo Penal; (b) converter as prisões que forem feitas em flagrantes em prisões preventivas quando se verificarem os requisitos

ISSN 2675-4312

previstos no Artigo 312.º do Código de Processo Penal, desde que haja requerimento da acusação, se caso se revelarem se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 310, II, do Código de Processo Penal); (C) conceder liberdade provisória tendo ou não fiança (art. 310, III, CPP).

> **III -** zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

O dispositivo reforçou o cuidado com a integridade física e moral dos presos. Assim, em caso de ameaças, superlotação, falta de assistência médica, etc., o preso pode requerer audiência para determinar seu comparecimento ao juiz das garantias.

> **IV -** ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Isso é uma novidade, porque até então, o delegado abria inquérito policial para apurar o crime, ele não tinha obrigação de informar a nenhum outro órgão e com isso o acusado só ficaria sabendo quando fosse formalmente indiciado e apontado pelas autoridades como suspeito. A mesma coisa acontecia no PIC (Procedimento Investigatório Criminal) do Ministério Público, quando o mesmo era usado como elemento para instruir uma denúncia, instante em que o denunciado era citato para poder respondera referida ação penal. Assim, em qualquer investigação criminal, tão logo seja selecionada o investigado, o juiz das garantias deve ser informado, pois a pena é que desde o início, vicio consistente no cerceamento de defesa e ilegalidade, servindo como instrumento para o encerramento da investigação criminal a ser solicitado por um juiz de garantias. Se ele negar, caberá habeas corpus ao tribunal competente.

> **V -** decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

ISSN 2675-4312

Durante a investigação, o juiz deverá decretar a prisão temporária ou outras medidas cautelares solicitadas pelo Ministério Público. São prisões provisórias: prisão temporária (Lei 7.960/1989, art. 2°) e prisão preventiva (CPP, art. 312). Medidas de segurança além da prisão estão listadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Por fim, também foi obrigada a cumprir o disposto no § 1º deste artigo: "O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência"

> **VI -** prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Esta é uma especialidade que deve causar problemas devido à sua complexidade. Se o juiz das garantias prender alguém por 5 dias; e se for necessário prorrogá-la por mais 5 dias, resultará em audiência pública (portas abertas) e audiência oral (cada parte pode falar diretamente com o juiz, o que garante o uso do contraditório

Entende-se que esta medida é de difícil implementação na prática devido à falta de estrutura judicial.

> **VII -** decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

No entanto, a jurisdição do juiz de garantias aplica-se apenas se houver uma precaução antes do recebimento da queixa ou notificação do crime.

Após o recebimento da denúncia, apenas o inquérito preliminar e o juiz do tribunal têm o direito de analisar o pedido de prevenção. No entanto, o juiz, agora chamado de garantias, não é mais obrigado a fornecer provas urgentes e

ISSN 2675-4312

únicas determinadas pelo ofício a pedido das partes (julgamento e defesa). Além disso, o direito do sujeito de apresentar defesa adversa e ampla em audiências públicas e orais está expressamente definido nos instrumentos jurídicos sob investigação.

> **VIII -** prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

O prazo normal para a conclusão de um inquérito policial é de 10 dias, caso o arguido tenha sido detido em flagrante delito ou se encontre em prisão preventiva (art.10, CPP)

A novidade trazida pela via judicial investigada diz respeito à possibilidade de prorrogação da duração do inquérito policial, observadas as razões apresentadas pelo órgão policial, conforme estipulado no § 2º deste Art. que diz; "Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada" Portanto, o prazo poderá ser estendido para 25 dias.

> **IX -** determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Esse dispositivo não é novidade, pois qualquer investigação baseada no resultado de inquérito policial instaurado por representante ou em processo de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público em que seja apresentado um suspeito formal pode ser bloqueado sem provas suficientes ou causa razoável. . Entendesse que o termo “trancamento/travamento” utilizado pelo legislador não é a melhor abordagem, pois tratando-se de inquérito criminal a ser arquivado, trata-se de arquivamento dos autos em questão, e não de travamento. Assim, o referido trancamento pode ser pleiteado pelo juiz de custódia, caso este negue, caberá habeas corpus ao juízo competente.

ISSN 2675-4312

> **X -** requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Este dispositivo simplesmente reforça o procedimento anterior, ou seja, um juiz de garantias (semelhante a um juiz após uma investigação policial) pode solicitar (exigir legalmente) tudo o que for necessário para verificar o motivo legítimo para continuar a investigação. em uma investigação criminal.

> **XI** - decidir sobre os requerimentos de: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
> a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
>
> b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário ,de dados e telefônico; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
>
> c) busca e apreensão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
>
> d) acesso a informações sigilosas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
> e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
>
> **XII -** julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).
>
> **XIII -** determinar a instauração de incidente de insanidade mental; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).
>
> **XIV -** decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).
>
> **XV -** assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os

ISSN 2675-4312

elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

§ 1º (VETADO).

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após essa elaborada pesquisa fica claro que não é tarefa fácil para ninguém, inclusive para um magistrado, libertar um acusado que possui

ISSN 2675-4312

mandado de prisão provisória e defender sua inocência até o dia anterior à sentença.

Não importa quão grande seja o espírito de justiça, haverá uma pressão interna ou autossugestão para condenar e subsequentemente manter o status do preso, cuja pressão ou autossugestão é muitas vezes pré-condenada através de processos psicológicos que são formados antes do processo, especialmente quando a atenção do público é alta. Um juiz fiador é, portanto, uma maior garantia da imparcialidade de uma jurisdição, pelo menos em primeira instância, uma vez que aqueles com jurisdição privilegiada não têm a mesma proteção.

Um juiz fiador é, portanto, uma maior garantia da imparcialidade de uma jurisdição, pelo menos em primeira instância, uma vez que aqueles com jurisdição privilegiada não têm a mesma proteção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marquês de. Dos Delitos e das Penas. Tradução Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa- 2ª ed.- São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DE PAULA RODRIGUES MAGGIO, VICENTE. O JUIZ DAS GARANTIAS- DE FORMA DIDÁTICA E COMPLETA. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-juiz-das-garantias-de-forma-didatica-e-completa/1496973974/amp. Acesso em 21/10/2023.

COUTO E MARCO COUTO, ANA PAULA. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ARTIGO 3º-B, INCISOS XIV ATÉ § 2º. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/comentarios-ao-codigo-de-processo-penal-artigo-3-b-incisos-xiv-ate-2 Acesso em 24/10/2023.

AGÊNCIA SENADO, PROJETO DO PACOTE ANTICRIME ALTERA 13 LEIS DA ÁREA PENAL E CRIMINAL, DISPONÍVEL EM: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/02/projeto-do-pacote-anticrime-altera-13-leis-da-area-penal-e-criminal , Acesso em 24/10/2023.

ISSN 2675-4312

BRASIL, LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. DISPONÍVEL EM: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm , ACESSO EM 26/10/2023.

DE PAULA RODRIGUES MAGGIO, VICENTE. O JUIZ DAS GARANTIAS - DE FORMA DIDÁTICA E COMPLETA, DISPONÍVEL EM: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-juiz-das-garantias-de-forma-didatica-e-completa/1496973974 , ACESSO EM 26/10/2023.

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS, PROPOSTA DÁ PRAZO DE CINCO ANOS PARA JUDICIÁRIO IMPLANTAR JUIZ DAS GARANTIAS, https://www.camara.leg.br/noticias/848939-proposta-da-prazo-de-cinco-anos-para-judiciario-implantar-juiz-das-garantias/ , ACESSO EM 26/10/2023.

MARILA SERRANO DA SILVA, LARISSA. A CONSTRUÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL: A SUPERAÇÃO DA TRADIÇÃO INQUISITÓRIA. DISPONÍVEL EM: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-99QJAH/1/dissertacao_juiz_das_garantias.pdf . ACESSO EM 26/10/2023.

SILVA NETO, LUIS GONZAGA. SISTEMAS PROCESSUAIS: INQUISITÓRIO, ACUSATÓRIO E MISTO.: O BRASIL ADOTA QUAL SISTEMA PROCESSUAL? . REVISTA JUS NAVIGANDI, ISSN 1518-4862, TERESINA, ANO 20, N. 4461, 18 SET. 2015. DISPONÍVEL EM: HTTPS://JUS.COM.BR/ARTIGOS/42684. ACESSO EM: 27/10/2023.

SOUZA DE ANDRADE E SILVA, DANIELLE. A ATUAÇÃO DO JUIZ NO PROCESSO PENAL ACSATÓRIO, DISPONÍVEL EM: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4439/1/arquivo5601_1.pdf , ACESSO EM: 03/11/2023.

ALVES LIMA, WALTER .A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS NO CONTEXTO INTERNACIONAL E NACIONAL. DISPONÍVEL EM: https://jus.com.br/artigos/95989/a-figura-do-juiz-das-garantias-no-contexto-internacional-e-nacional , ACESSO EM: 04/11/2023.

MILITÃO, EDUARDO. COMO FUNCIONA O JUÍZ DE GARANTIAS PELO MUNDO, MODELO NASCIDO NOS ANOS 70. DISPONÍVEL EM: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/15/como-e-juiz-de-garantias-pelo-mundo-alemanha-portugal-brasil-argentina.htm
ACESSO EM: 04/11/2023

ISSN 2675-4312

SECRETARIA DE ALTOS ESTUDOS, PESQUISA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO, BIBLIOGRAFIA, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA. DISPONÍVEL EM: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/JuizDasGarantias_2ed.pdf . Acesso em: 08/12/2023

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS, PROPOSTA DA PRAZO DE CINCO ANOS PARA JUDICIÁRIO IMPLANTAR JUÍZ DAS GARANTIAS. DISPONÍVEL EM: https://www.camara.leg.br/noticias/848939-proposta-da-prazo-de-cinco-anos-para-judiciario-implantar-juiz-das-garantias/#:~:text=A%20figura%20do%20juiz%20das .Acesso em: 10/12/2023